



Acórdão 00463/2023-7 - 1ª Câmara

Processos: 00758/2023-1, 06996/2014-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Cidadão, TRILHA LOCACAO E EVENTOS EIRELI, ARNALDO LEMPKE, SANDRO MARCIO ZAMBONI, JOSE DE BARROS NETO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO –
TEMA 899 – ERRO MATERIAL – EXTINÇÃO COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 487, II DO CPC –
RETIFICAR — CONHECER – DAR PROVIMENTO –
ARQUIVAR.**

1. A prescrição extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão TC 00012/2023 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do **Processo TC 6996/2014**, alusivo a fiscalização em auditoria ordinária em

contratação de “*shows artísticos*” no exercício de 2013, sob responsabilidade do senhor **José de Barro Neto** – Prefeito Municipal.

Em apertada síntese, alega o recorrente que o mencionado acórdão teve **erro material**, pois houve equívoco em utilizar a expressão “*sem julgamento de mérito*”, quando deveria ter sido utilizada a expressão “*com julgamento de mérito*”.

Após autuação, por meio do **Despacho 8981/2023-3** (peça 05), **conheci** do recurso e não determinei a citação dos interessados para apresentarem contrarrazões, visto que o presente recurso não trará prejuízo para as partes, conforme prevê o artigo 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

Na Sequência, os autos foram encaminhados **ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, onde foi elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 0056/2023-6** (peça 07), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo a relatoria decidido pelo conhecimento dos embargos de declaração, opinamos por, no mérito, dar-lhes **provimento**, para que, no dispositivo do Acórdão TC 12/2023, onde se lê “*sem julgamento de mérito*”, ler-se “*com julgamento de mérito*”.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 1657/2023-9** (peça 11), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anuiu** à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Cumpre mencionar que os embargos de declaração foram conhecidos, conforme disposto no **Despacho 8981/2023-3**.

II.2 MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, o Acórdão atacado originou-se nos autos do **Processo TC 6996/2014**, que assim decidiu, *litteris*:

1. ACÓRDÃO TC-012/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme artigo 373 c/c 166 do RITCEES, em virtude do entendimento firmado pelo STF no TEMA 899 de Repercussão Geral;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a prescrição da pretensão ressarcitória só se aplica às ações de execução, bem como reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, julgando irregular nos termos do voto.

3. Data da Sessão: 01/02/2023 – 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

O *Parquet* de Contas, em sede de embargos de declaração entendeu que houve **erro material** no v. Acórdão, passível de correção de ofício, por se tratar de um simples erro de redação, pois em sua parte dispositiva consta a expressão “*SEM julgamento do mérito*”, onde deveria constar “*COM julgamento do mérito*”.

Pois bem.

A extinção do processo em razão da prescrição resolve o mérito da demanda, conforme prevê o artigo 487¹, inciso II do CPC. Além disso, este Tribunal já decidiu

¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

temas análogos e reconheceu que a extinção do processo com base no tema 899 do STF **deverá ocorrer com resolução de mérito**. Vejamos:

Acórdão 0303/2022-4 – Plenário

PROCESSUAL – TEMA 899 – PRESCRIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2. Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre a citação válida do responsável e a apreciação/julgamento, haverá incidência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF.

3. **A prescrição extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.**

Acórdão 00810/2022-8 – 2ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – IRREGULARIDADES – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – SEGURANÇA JURÍDICA – ECONOMIA PROCESSUAL – DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – CUSTO OPORTUNIDADE – PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

Acórdão 1083/2022-7 - Plenário

VOTO DIVERGENTE – PEDIDO DE REEXAME – VENDA NOVA DO IMIGRANTE - TEMA 899 -ACOMPANHAR ÁREA TÉCNICA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DO ACÓRDÃO – **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

Já é pacificado no entendimento das Cortes de Contas, bem como dos Tribunais Superiores, que o Tema 899 não se reduz à prescrição do título executivo de ressarcimento ao erário, mas também à pretensão ressarcitória, sendo dada a ela o mesmo tratamento da prescrição punitiva, no âmbito dos Tribunais de Contas. (g.n)

Nesta linha de intelecção, aduz a Área Técnica desta Corte de Contas que **“as considerações do embargante são de fácil verificação, tendo em vista que a prescrição resolve o mérito”**.

Neste sentido também, leciona Donizetti²:

b) Decadência ou prescrição (art. 487, inciso II):

(...)

Tais institutos, quando não reconhecidos no liminar da ação, ou seja, antes da citação do réu, podem ser analisados em fase posterior, porquanto se trata de matérias de ordem pública. Independentemente da fase na qual se encontra o processo, **a decisão que reconhece a decadência ou prescrição resolve o mérito e põe fim ao processo. (g.n)**

Destarte, considerando tratar-se de erro sanável e que a jurisprudência dominante desta Corte de Contas é no sentido de que a extinção dos processos com base no tema 899 do STF resolve o mérito dos processos, **reconhecimento de ofício** o erro material ora mencionado.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, corroborando integralmente com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-463/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

² DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 617.

1.1. CONHECER dos Embargos de Declaração, devido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO**, para reconhecer a existência de erro material no **Acórdão TC 00012/2023 – Primeira Câmara**, de modo que seja **retificado**, nos termos a seguir:

Onde se lê:

[...]

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme artigo 373 c/c 166 do RITCEES, em virtude do entendimento firmado pelo STF no TEMA 899 de Repercussão Geral;

[...]

Leia-se:

[...]

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme artigo 373 c/c 166 do RITCEES, em virtude do entendimento firmado pelo STF no TEMA 899 de Repercussão Geral;

[...]

1.3. Dar **CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal; e

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões